



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 25/11/15

ITEM Nº26

PEDIDO DE REEXAME

26 TC-001991/026/12

Município: Santo Antonio da Alegria.

Prefeito(s): Ricardo da Silva Sobrinho.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Ricardo da Silva Sobrinho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001991/126/12 e Expediente(s): TC-042197/026/13 e TC-043750/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-15.

RELATÓRIO

A Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal¹ decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA, relativas ao exercício de 2.012, em face do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Prefeito, RICARDO DA SILVA SOBRINHO, protocola Pedido de Reexame (expediente TC-004492/026/15 - fls.379/534).

Inicialmente aduz que "o referido dispositivo ora em discussão da LRF alcança, tão

¹ Sessão de 18/11/14, pelo voto da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do e. Conselheiro Renato Martins Costa; vencido o e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente, as despesas assumidas no período de 01/05 a 31/12 do último ano do mandato do Prefeito, não pagas até o final do exercício, não determinando que deva existir liquidez plena ao final do exercício para todas as despesas inscritas em restos a pagar."

Dessa forma, "dentre ao valor de restos a pagar existente em 31/12/2012, conforme demonstrado no relatório anexo (doc.1), o total de R\$ 282.039,88 se refere às obrigações de despesas que foram assumidas no período de 01/01 a 30/04/2012, ou seja, antes do período de vedação estabelecido pelo artigo 42 da LRF."

Assim, segundo seu entendimento, devem ser excluídos dos cálculos da verificação do cumprimento da norma fiscal o valor supra mencionado (R\$ 282.039,88) e também os restos a pagar advindos de 2011 e exercícios anteriores que totalizam R\$ 454.234,75.

Igualmente, solicita exclusão de despesas a pagar empenhadas no período de maio a dezembro de 2012, mas assumidas antes desse, no valor de R\$ 51.688,39 (no caso: Conam Consultoria em Adm. Municipal Ltda. = R\$ 19.000,00; FGTS = R\$ 3.072,00; INSS = R\$ 2.439,05; Jornal Tribuna Ribeirão Editora Ltda. = R\$ 17.704,50; e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB = R\$ 9.472,84).

Por fim, refaz os cálculos e diz que a liquidez em 30/04/2012 era de R\$ 206.882,42 e em 31/12/2012 passou para R\$ 342.878,84, ou seja, ao final do exercício de 2012 existia disponibilidade financeira para o pagamento das obrigações de despesas assumidas no período de vedação estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assessorias Técnicas (fls. 538/539,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

540/542), d. **Chefia** (fls. 543) e **Ministério Público** (fls. 544/545) opinam, de forma unânime, pelo não provimento do apelo.

O presente processo constou dos trabalhos do Egrégio Tribunal Pleno de 18.11.15, ocasião em que o Prefeito Ricardo da Silva Sobrinho, produziu sustentação oral. Em síntese, reitera suas teses defensivas apresentadas nas Razões de Reexame e memoriais (expediente TC-40228/026/15).

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001991/026/12

VOTO

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Pedido de Reexame.

Mérito

A emissão do parecer desfavorável foi decorrente da inobservância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal diante da seguinte situação:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
1.753.673,27
469.787,02
1.077.003,83
206.882,42
877.164,32
1.208.485,07
43.842,66
69.920,77
(445.084,18)

Nesta fase, o recorrente solicita a exclusão dos restos a pagar advindos de exercícios financeiros pretéritos² e outras despesas realizadas antes do período de vedação - nos meses de janeiro a abril de 2012³, uma vez que o dispositivo ora em discussão da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança, tão somente, as despesas assumidas no período de 01/05 a 31/12 do último ano do mandato do Prefeito, não pagas até o final do exercício.

Sobre a matéria, plausíveis as justificativas do Responsável, na medida em que a

² R\$ 454.234,75

³ R\$ 282.039,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura comprova o alegado e, via reflexa, afasta o suposto descumprimento, uma vez que, refeitos os cálculos⁴, o Município possuía ao final do exercício financeiro disponibilidade financeira para o pagamento das despesas assumidas nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito.

Nesta conformidade, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2012.

É o meu Voto.

GCECR
MTM

⁴ Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12:

Disponibilidades de Caixa em 30.04	R\$ 1.763.673,27
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	R\$ 469.787,02
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	R\$ 1.077.003,83
Liquidez em 30.04	R\$ 206.882,42
Disponibilidades de Caixa em 31.12	R\$ 877.164,32
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	R\$ 1.208.485,07
(-) Obrigações anteriores a 30.04.12	R\$ 736.274,63
(+) Cancelamento de RP Processados	R\$ 43.842,66
(+) Despesas do exercício empenhadas no próximo	R\$ 69.920,77
Liquidez em 31.12.12	R\$ 291.190,45